AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3735 - SP (2026/0155438-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELOY VETORAZZO VIGNA
ADVOGADO	:	ELOY VETORAZZO VIGNA - SP232191
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO SUSPENSIVO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA PENAL. NÃO CABIMENTO DA CONTRACAUTELA. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA *DIALETICIDADE RECURSAL*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INVIABILIDADE. MUDANÇA COMPLETA DO ENFOQUE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ESTRANHO À DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AGRAVO INTERNO COMO VIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* NÃO PODE SER TRATADO COMO MECANISMO DE "VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS" MINISTERIAIS. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento de Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal, ressalvadíssimas hipóteses excepcionalíssimas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal em situações de efetivo risco à segurança coletiva.

2. A decisão agravada indeferiu o pedido suspensivo justamente com fundamento na absoluta inadmissibilidade da utilização da contracautela para suspender liminar concedida em *Habeas Corpus* individualizado, bem como na inexistência de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência.

3. O agravante, contudo, não enfrenta especificamente tais fundamentos. Em vez de demonstrar o desacerto da conclusão relativa ao não cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal, o Ministério Público agravante limita-se a externar irresignação genérica contra a própria jurisprudência consolidada desta Corte, afirmando que "a remansosa jurisprudência se presta a impedir que a

Documento eletrônico VDA57953771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 24/06/2026 15:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 17a557d1-5dbb-45d5-83f4-15d8901cd454

suspensão de liminar se torne instrumento para burlar o sistema recursal regular em processos penais e, nisso com razão, inviabiliza uso irracional".

4. A mera discordância subjetiva da parte quanto à orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não constitui impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. O Agravo Interno também promove verdadeira alteração do eixo argumentativo da controvérsia, passando a sustentar suposta "violação das prerrogativas constitucionais do Ministério Público", especialmente da atribuição investigatória prevista no art. 129 da Constituição da República, matéria estranha aos fundamentos centrais da decisão agravada.

6. É inviável utilizar o Agravo Interno como instrumento de inovação recursal, mediante introdução de fundamentos jurídicos substancialmente diversos daqueles deduzidos no pedido suspensivo originário.

7. A concessão de liminar em *Habeas Corpus* por órgão jurisdicional competente não pode ser artificialmente qualificada como "violação às prerrogativas constitucionais do Ministério Público", sob pena de completa subversão do sistema constitucional de garantias fundamentais.

8. Questões relacionadas ao acerto ou desacerto da liminar concedida no *Habeas Corpus*, à extensão das prerrogativas ministeriais e à interpretação do art. 400-A do Código de Processo Penal inserem-se no mérito da controvérsia penal subjacente e desbordam completamente dos estreitos limites cognitivos dos mecanismos suspensivos.

9. A utilização da Suspensão de Liminar e de Sentença para rediscutir decisão concessiva de *Habeas Corpus* individualizado configura inequívoca tentativa de transformar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora ordinária de decisões proferidas em matéria penal, em frontal desvirtuamento da natureza excepcionalíssima da contracautela.

10. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de junho de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ

Documento eletrônico VDA57953771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 24/06/2026 15:42:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 17a557d1-5dbb-45d5-83f4-15d8901cd454

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3735 - SP (2026/0155438-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELOY VETORAZZO VIGNA
ADVOGADO	:	ELOY VETORAZZO VIGNA - SP232191
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO SUSPENSIVO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA PENAL. NÃO CABIMENTO DA CONTRACAUTELA. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA *DIALETICIDADE RECURSAL*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INVIABILIDADE. MUDANÇA COMPLETA DO ENFOQUE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA ESTRANHO À DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AGRAVO INTERNO COMO VIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. *HABEAS CORPUS* NÃO PODE SER TRATADO COMO MECANISMO DE "VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS" MINISTERIAIS. UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento de Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal, ressalvadíssimas hipóteses excepcionalíssimas reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal em situações de efetivo risco à segurança coletiva.

2. A decisão agravada indeferiu o pedido suspensivo justamente com fundamento na absoluta inadmissibilidade da utilização da contracautela para suspender liminar concedida em *Habeas Corpus* individualizado, bem como na inexistência de grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência.

3. O agravante, contudo, não enfrenta especificamente tais fundamentos. Em vez de demonstrar o desacerto da conclusão relativa ao não cabimento da Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal, o Ministério Público agravante limita-se a externar irresignação genérica contra a própria jurisprudência consolidada desta Corte, afirmando que "a remansosa jurisprudência se presta a impedir que a

Documento eletrônico VDA57668848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/06/2026 18:50:52
Código de Controle do Documento: e025780e-d8e2-44ed-b883-212afc8bb967

suspensão de liminar se torne instrumento para burlar o sistema recursal regular em processos penais e, nisso com razão, inviabiliza uso irracional".

4. A mera discordância subjetiva da parte quanto à orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não constitui impugnação específica apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

5. O Agravo Interno também promove verdadeira alteração do eixo argumentativo da controvérsia, passando a sustentar suposta "violação das prerrogativas constitucionais do Ministério Público", especialmente da atribuição investigatória prevista no art. 129 da Constituição da República, matéria estranha aos fundamentos centrais da decisão agravada.

6. É inviável utilizar o Agravo Interno como instrumento de inovação recursal, mediante introdução de fundamentos jurídicos substancialmente diversos daqueles deduzidos no pedido suspensivo originário.

7. A concessão de liminar em *Habeas Corpus* por órgão jurisdicional competente não pode ser artificialmente qualificada como "violação às prerrogativas constitucionais do Ministério Público", sob pena de completa subversão do sistema constitucional de garantias fundamentais.

8. Questões relacionadas ao acerto ou desacerto da liminar concedida no *Habeas Corpus*, à extensão das prerrogativas ministeriais e à interpretação do art. 400-A do Código de Processo Penal inserem-se no mérito da controvérsia penal subjacente e desbordam completamente dos estreitos limites cognitivos dos mecanismos suspensivos.

9. A utilização da Suspensão de Liminar e de Sentença para rediscutir decisão concessiva de *Habeas Corpus* individualizado configura inequívoca tentativa de transformar a Presidência do Superior Tribunal de Justiça em instância revisora ordinária de decisões proferidas em matéria penal, em frontal desvirtuamento da natureza excepcionalíssima da contracautela.

10. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado nos autos da SLS 3.735/SP.

Na decisão agravada, consignou-se, em síntese: (a) a jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça não admite o manejo de pedido suspensivo em matéria penal; (b) a excepcional admissão da contracautela em matéria criminal pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se a hipóteses extremíssimas ligadas à segurança coletiva; (c) inexistia demonstração concreta de grave lesão à ordem pública; (d) a pretensão ministerial consistia, em verdade, na tentativa de reverter simples liminar concedida em *Habeas Corpus* individualizado; e (e) o pedido suspensivo estava sendo utilizado como indevido sucedâneo recursal.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo teria impedido o exercício das atribuições constitucionais do Ministério Público, notadamente quanto à

Documento eletrônico VDA57668848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/06/2026 18:50:52
Código de Controle do Documento: e025780e-d8e2-44ed-b883-212afc8bb967

responsabilização civil, administrativa e penal de advogado que teria ofendido vítima de violência doméstica em audiência criminal.

Afirma, ainda, que a utilização "desvirtuada" do *Habeas Corpus* acarretaria grave lesão à ordem pública, ao inviabilizar a atuação ministerial e comprometer a proteção das vítimas em processos criminais.

É o **relatório**.

VOTO

O recurso não merece sequer conhecimento e não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Isso porque o agravante não impugna especificamente os fundamentos centrais da decisão recorrida.

Com efeito, a decisão agravada assentou, de maneira expressa e categórica, a inadmissibilidade da utilização do instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença em matéria penal, em consonância com remansosa jurisprudência desta Corte.

Sobre esse ponto central — verdadeiro núcleo decisório do pronunciamento agravado —, o Ministério Público agravante nada diz de objetivamente relevante.

Não demonstra superação da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Não aponta distinção jurídica relevante apta a afastar os precedentes expressamente invocados.

Não enfrenta a *ratio decidendi* relativa ao descabimento da contracautela em matéria criminal.

Limita-se, em realidade, a externar mera irresignação subjetiva contra o entendimento consolidado desta Corte, chegando a afirmar textualmente que "a remansosa jurisprudência se presta a impedir que a suspensão de liminar se torne instrumento para burlar o sistema recursal regular em processos penais e, nisso com razão, inviabiliza uso irracional".

Ora, justamente esse é um dos fundamentos centrais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: impedir a transformação dos mecanismos suspensivos em sucedâneo recursal no âmbito de controvérsias penais individualizadas.

A simples discordância da parte quanto à orientação jurisprudencial firmada por esta Corte não satisfaz o ônus de impugnação específica exigido pelo *princípio da dialeticidade recursal*.

O recurso, ademais, promove verdadeira **alteração do eixo argumentativo da controvérsia**.

Enquanto o pedido suspensivo originário buscava sustentar suposta grave lesão à ordem pública decorrente da liminar concedida em *Habeas Corpus*, o Agravo

Documento eletrônico VDA57668848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/06/2026 18:50:52
Código de Controle do Documento: e025780e-d8e2-44ed-b883-212afc8bb967

Interno passa a desenvolver extensa argumentação em torno de alegada "violação das prerrogativas constitucionais do Ministério Público", especialmente das atribuições investigatórias previstas no art. 129 da Constituição da República.

Trata-se de nítida **inovação recursal**.

E mais: a própria premissa construída pelo agravante revela-se profundamente problemática.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* por órgão jurisdicional competente não pode ser artificialmente qualificada como "violação às prerrogativas constitucionais do Ministério Público", como se o simples exercício da jurisdição constitucional em favor de um cidadão implicasse, por si só, ofensa institucional ao *Parquet*.

O *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional historicamente vocacionado à tutela da liberdade individual contra ilegalidades ou abusos de poder, não sendo juridicamente admissível convertê-lo em categoria antagônica às prerrogativas institucionais ministeriais.

Também chama atenção o fato de que parcela substancial da argumentação recursal passa a discutir o mérito da controvérsia penal subjacente, notadamente quanto à interpretação do art. 400-A do Código de Processo Penal, à alegada injúria praticada em audiência e à extensão da atuação ministerial na tutela da vítima.

Tais questões desbordam completamente dos estreitos limites cognitivos da Suspensão de Liminar e de Sentença, cuja cognição é necessariamente limitada, superficial e sumária.

A contracautela não se presta à revisão ampla de decisões proferidas em *Habeas Corpus* nem autoriza a Presidência desta Corte a funcionar como instância revisora ordinária de pronunciamentos jurisdicionais proferidos em matéria penal.

A jurisprudência desta Corte, aliás, foi expressamente reproduzida na decisão agravada:

> [...] Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes do STJ. (AgRg na SLS n. 2.717/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 26/11/2020).
>
> [...] O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal. (AgRg na SS 2.944/AM, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 23/5/2018).

Nada disso foi efetivamente enfrentado pelo agravante.

Ao contrário: o recurso apenas reforça a tentativa de utilização da Suspensão de Liminar e de Sentença como mecanismo recursal atípico voltado à reversão de decisão liminar concedida em *Habeas Corpus* individualizado.

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA57668848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 15/06/2026 18:50:52
Código de Controle do Documento: e025780e-d8e2-44ed-b883-212afc8bb967

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.735 / SP

Número Registro: 2026/0155438-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15075104220228260576 20916490720268260000

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ELOY VETORAZZO VIGNA
ADVOGADO	: ELOY VETORAZZO VIGNA - SP232191

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: ELOY VETORAZZO VIGNA
ADVOGADO	: ELOY VETORAZZO VIGNA - SP232191
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA57949959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 13:43:09
Código de Controle do Documento: 7a551d61-7e69-44cc-af41-15a981737ab9

Brasília, 23 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57949959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 13:43:09
Código de Controle do Documento: 7a551d61-7e69-44cc-af41-15a981737ab9